



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

ATA N.º 144/CNE/XV

No dia dez de abril de dois mil e dezoito teve lugar a reunião número cento e quarenta e quatro da Comissão Nacional de Eleições, na sala de reuniões sita na Av. D. Carlos I, n.º 128 – 7.º andar, em Lisboa, sob a presidência do Senhor Juiz Conselheiro José Vítor Soreto de Barros e com a presença dos Senhores Drs. Francisco José Martins, José Manuel Mesquita, Carla Luís, João Almeida, Jorge Miguéis, Mário Miranda Duarte e Sérgio Gomes da Silva. -----

A reunião teve início às 10 horas e 30 minutos e foi secretariada por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

1. PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

O Senhor Presidente fez um breve relato da reunião tida com a delegação do Senado da República Checa e do Senhor Embaixador da República Checa em Portugal, no passado dia 9 de abril, em que estiveram presentes os Senhores Drs. João Almeida e Jorge Miguéis e a Coordenadora dos Serviços. -----

2. PERÍODO DA ORDEM DO DIA

2.01 - Ata da reunião plenária n.º 140/CNE/XV, de 22 de março (Reapreciação)

A Comissão, tendo presente a reformulação proposta aquando da aprovação da ata, cuja cópia consta em anexo à presente ata, determinou, quanto ao ponto 2.06, que seja notificada a referida retificação à Direção-Geral dos Assuntos Europeus – Ministério dos Negócios Estrangeiros. -----

2.02 - Ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XV, de 3 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 142/CNE/XV, de 3 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

2.03 - Ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XV, de 5 de abril

A Comissão aprovou a ata da reunião plenária n.º 143/CNE/XV, de 5 de abril, cuja cópia consta em anexo à presente ata, com os votos favoráveis de todos os Membros que participaram na reunião a que respeita. -----

2.04 - 16.º Simpósio Internacional sobre Assuntos Eleitorais – aspetos a ponderar

A Comissão ponderou as propostas apresentadas pelo Troia Design Hotel para o jantar do dia 30 de maio, a cargo da CNE, no âmbito do Simpósio em causa, e deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, escolher as opções assinaladas no documento que consta em anexo à presente ata, com as alterações nele registadas. -----

Quanto à oferta simbólica a entregar, juntamente com documentação informativa e institucional, às diversas delegações dos organismos de administração eleitoral estrangeiros que participarão no referido simpósio, a Comissão, tendo presente a Informação I-CNE/2018/178, deliberou, por maioria, com a abstenção do Senhor Dr. Francisco José Martins, escolher a opção c) nela proposta. -----

Mais deliberou a Comissão convidar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Grândola para o referido simpósio e solicitar-lhe a melhor colaboração institucional. -----

A Senhora Dr.ª Carla Luís entrou neste ponto da ordem de trabalhos, após a tomada das deliberações antecedentes. -----

2.05 - Comunicação da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias - Solicitação de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) - Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político

A Comissão aprovou, por unanimidade, o Parecer n.º I-CNE/2018/180 elaborado sobre o assunto em referência, cuja cópia consta em anexo à presente ata, e deliberou o seguinte: -----

«1 – Através do ofício n.º 332/1.ª-CACDLG/2018, de 28.03.2018, veio o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

da República, solicitar o parecer da Comissão Nacional de Eleições sobre a Proposta de Lei n.º 117/XIII/3.ª (GOV) que “Altera a lei da paridade nos órgãos do poder político”.

2 – A exposição de motivos da Proposta de Lei em causa refere que esta visa o aprofundamento da Lei da Paridade, através das seguintes alterações:

- a) Ampliação do âmbito de aplicação da lei, que passa a abranger explicitamente as juntas de freguesia, bem como as mesas das assembleias representativas (alteração ao artigo 1.º);
- b) Subida do limiar mínimo de representação de cada sexo para os 40% (alteração ao n.º 1 do artigo 2.º);
- c) Alteração do critério de ordenação das listas de candidatura (alteração ao n.º 2 do artigo 2.º);
- d) Reforço dos mecanismos sancionatórios (alteração ao artigo 4.º);
- e) Regulação das substituições nos mandatos (aditamento do artigo 4.º-A).

3 – A ampliação do âmbito de aplicação da lei a todos os órgãos das autarquias locais e às mesas respetivas das assembleias representativas, conjugada com a alteração da percentagem de representação mínima para 40%, implica que, nos casos em que aqueles órgãos ou mesas sejam compostos por três membros, ocorra uma impossibilidade de facto de cumprimento do referido limiar mínimo de representação de cada sexo, porquanto cada membro representa 33,33%.

Afigura-se que poderá também ser ponderada a inclusão de uma norma que defina o arredondamento de forma a garantir que a percentagem de 40% é cumprida, designadamente nos casos em que as juntas de freguesia integram sete elementos, sendo um deles o presidente e os restantes seis propostos em lista, sendo apenas esta sujeita, no momento da eleição dos vogais da junta de freguesia, à percentagem de representação mínima.

Podendo gerar algumas dificuldades de leitura, salienta-se ainda que, em rigor, a Constituição, bem como a Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, não recorre à expressão “assembleias representativas das autarquias locais”, antes referindo “órgãos representativos” quando pretende abarcar quer o órgão executivo quer o órgão deliberativo, julgando-se que, na Proposta de Lei em apreço, se pretende referir estes “órgãos deliberativos”.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

4 – A formulação do n.º 2 do artigo 4.º permite a leitura de uma imposição legal do sentido de voto dos eleitos locais - o que pode ser entendido como uma desvirtuação da atribuição do direito de voto numa certa matéria -, quando a mesma pode ser simplificada referindo apenas que é inválida a deliberação da eleição dos vogais da junta de freguesia que não cumpra o limiar mínimo de representação de cada sexo (40%).

Por outro lado, parece relevante a concretização na lei da forma de invalidade a que fica sujeito o incumprimento da percentagem de representação mínima. A opção pela mera anulabilidade comporta o risco de manutenção do incumprimento da presente lei, fazendo depender de impugnação do ato a não sanção da invalidade.

Acresce que o n.º 3 do artigo 4.º também não prevê expressamente uma forma de invalidade nem um prazo para a adaptação dos regimentos dos órgãos a que o mesmo se refere.

Por fim, refira-se que a introdução da sanção de rejeição das listas, conjugada com o aumento da percentagem mínima de representação, pode impedir, na prática, a apresentação de candidaturas, nomeadamente perante a eventual ausência ou diminuta adesão por parte de um dos sexos.

5 – A Proposta de Lei em causa estabelece ainda que, em caso de substituição do titular do cargo eletivo o mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo da respetiva lista e que, na falta de candidato do mesmo sexo, o mandato é conferido ao primeiro candidato não eleito da lista (artigo 4.º-A).

Neste âmbito, a clarificação do regime resultante da conjugação do artigo 4.º-A com as normas relativas à substituição de eleitos em caso de coligações, como a do artigo 79.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro (para os órgãos das autarquias locais), e a do n.º 1 do artigo 18.º da Lei Eleitoral da Assembleia da República (também aplicável à substituição dos Deputados Portugueses do Parlamento Europeu) beneficiaria certamente a aplicação do regime que a Proposta de Lei pretende instituir. Deste modo, seria útil definir qual das leituras se pretende implementar nas situações de substituição no âmbito de coligações, ou seja:

A)

1º O mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo do mesmo partido;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES



- 2º *Em caso de inexistência, é conferido ao primeiro candidato não eleito do mesmo partido;*
- 3º *Em caso de inexistência, é conferido ao primeiro candidato a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.*

Ou

B)

- 1º *O mandato é conferido a um candidato do mesmo sexo do mesmo partido;*
- 2º *Em caso de inexistência, é conferido ao primeiro candidato do mesmo sexo a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação;*
- 3º *Em caso de inexistência, é conferido ao primeiro candidato não eleito do mesmo partido;*
- 4º *Em caso de inexistência, é conferido ao primeiro candidato a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.*

Importa ainda relevar que o artigo 4.º-A, ao referir “mandato eletivo” e “lista”, deixa dúvidas sobre a sua aplicação no caso de substituições de vogais das juntas de freguesias e das mesas da Assembleia da República e das assembleias representativas das autarquias locais.

De facto, estes casos e os que resultam do n.º 2 do artigo 4.º-A podem permitir, na prática, o incumprimento da previsão de representação mínima de 40% de cada um dos sexos, os primeiros por inaplicabilidade às referidas substituições e os segundos por permitirem a subsistência de uma lista após, por exemplo, a desistência da totalidade de eleitos de um dos sexos.» -----

O Senhor Dr. Jorge Miguéis apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei genericamente a favor da Informação dos Serviços acrescentando, contudo, que a sanção prevista na proposta para o incumprimento do respetivo artigo 2.º se nos afigura excessiva face ao inalienável direito de candidatura dos cidadãos eleitores.» -----

O Senhor Dr. João Almeida apresentou a seguinte declaração: -----

«Votei favoravelmente o teor do parecer.

Entendo, porém, que o «salto» proposto da sanção pecuniária para a rejeição da lista que se não conforme com as quotas de participação por sexo aí consagradas constitui um



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

mecanismo desproporcionado suscetível de, em nome da proteção especial ao direito de participação política das mulheres, tornar administrativamente inelegíveis cidadãos de qualquer dos sexos, mesmo quando a impossibilidade de satisfazer os requisitos legais resulte de condicionalismos materiais totalmente alheios à vontade dos proponentes e dos demais candidatos que integrem as listas.» -----

A Senhora Dra. Carla Luís apresentou a seguinte declaração: -----

«O equilíbrio de género é um dos objetivos transversais da ONU, estando presente em diversas convenções internacionais, e bem assim em múltiplas ordens jurídicas nacionais. Existe uma consolidação destes princípios a nível internacional, nos quais a presente Proposta de Lei se vem enquadrar. É, por isso, muito positiva.

Portugal deu um passo decisivo, com a Lei da Paridade, mas mantêm-se múltiplos obstáculos a que este objetivo se concretize na prática. A presente proposta de lei vem dar um passo decisivo, ao consagrar diversos mecanismos para que as disposições, já constantes do texto legal, seja efetivamente implementadas.

Nesse sentido, afiguram-se adequadas as disposições vertidas nesta proposta de lei (ainda que, em alguns aspetos, carecendo de alguma precisão). Por conter referência a mecanismos de aperfeiçoamento da intenção do legislador, votei favoravelmente na generalidade o presente parecer.

Não posso acompanhar, no entanto, a referência a que a aplicação destas disposições “pode impedir, na prática, a apresentação de candidaturas” (4., in fine). Em primeiro lugar, um parecer desta natureza, técnico, não deve pronunciar-se sobre a intenção do legislador – que é clara, neste caso. Além disso, as diversas leis estabelecem vários outros requisitos para a apresentação de candidaturas, em lista ou individualmente, e todos eles impendem sobre os potenciais proponentes; entende-se que se justificam por razões de interesse público que a lei e a sociedade visam consagrar. O equilíbrio de género é um deles, meta que se pretende alcançar na vida pública em sociedade, e os requisitos da presente proposta são disso uma decorrência lógica e necessária.

Por último, refira-se o facto de a composição da Comissão Nacional de Eleições (CNE), e em particular da lista proposta e eleita pela Assembleia da República, não ser destinatária de disposição semelhante relativa à paridade de género. Em toda a sua história, a CNE



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

tem uma média de 15% de Membros do sexo feminino, de acordo com um estudo sobre a instituição em 2014¹. Atualmente essa percentagem é de apenas 10%, existindo apenas uma mulher Membro da Comissão, desde 2011 – a signatária (e talvez a essa luz devam também ser interpretadas algumas das apreciações deste parecer). Será difícil de compreender, por isso, que as exigências de equilíbrio de género nas diversas eleições não sejam, de forma alguma, aplicáveis ao órgão que as supervisiona.

Salienta-se, finalmente, que a proposta de lei vai no sentido de uma crescente tendência mundial de equilíbrio de género na participação na vida pública. Não é uma inovação portuguesa, nem Portugal é um país pioneiro nestas matérias, bem pelo contrário. É por isso de saudar o presente desiderato, inserido em princípios, metas e objetivos internacionalmente há muito consolidados.

¹ Segundo os autores “há um dado que salta à vista. Não precisamos de reunir dados estatísticos, basta ver os nomes. Temos uma clara dominância de membros do género masculino, 85% dos membros.”, em “Conferência “A administração eleitoral independente” - Atas, pág. 25 ss., 2015. Integrada nas comemorações dos 40 anos da Comissão Nacional de Eleições, Sala do Senado da Assembleia da República, 18 de novembro de 2014, texto disponível integralmente em http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/cne_40anos_livro_conferencia.pdf. » -----

Neutralidade e imparcialidade

2.06 - PPD/PSD | CM Cartaxo | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/98 (Reapreciação)

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/179, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A publicação do Partido Socialista – Cartaxo no Jornal Cá é suscetível de configurar uma forma de publicidade comercial proibida pela norma do n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.

Assim sendo, delibera-se notificar o Partido Socialista – Cartaxo e o Jornal Cá para se pronunciarem sobre os factos apresentados pelo participante.» -----

2.07 - PPD/PSD | CM Celorico da Beira | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/968



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/177, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Deu entrada nos serviços da Comissão Nacional de Eleições, no dia 29 de setembro p.p., por via postal, uma participação da candidatura do PSD – Celorico da Beira contra o Presidente Câmara Municipal de Celorico da Beira, por alegada violação dos deveres de neutralidade e imparcialidade.

Dado que no momento de instrução do presente processo se verifica que o Presidente da Câmara Municipal mudou, em resultado das eleições para os órgãos das autarquias locais do passado dia 1 de outubro de 2017, a Câmara Municipal de Celorico da Beira não foi notificada para se pronunciar sobre o teor da participação. Ademais, o atual presidente do executivo desta edilidade é o aqui participante.

O artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL) consagra os deveres de neutralidade e imparcialidade a que todas as entidades públicas estão obrigadas, com especial incidência a partir da data da publicação do decreto que marca a data das eleições, pelo que as entidades públicas devem, no cumprimento das suas funções, ter uma posição de distanciamento face aos interesses políticos ou partidários e não devem intervir, direta ou indiretamente, na campanha eleitoral nem influenciá-la por qualquer meio.

O dever de neutralidade das entidades públicas não pode ser entendido como incompatível com a normal prossecução das suas funções. O que o princípio da neutralidade e imparcialidade exige é que as entidades públicas adotem, no exercício das suas competências e atribuições, por um lado, uma posição equidistante face às forças políticas e, por outro, se abstenham de manifestações políticas suscetíveis de interferir ou influenciar o processo eleitoral.

Esta problemática agrava-se sempre que numa mesma pessoa se reúne a qualidade de titular de um cargo público e a de candidato a um ato eleitoral, o que ocorre com relativa frequência. Neste domínio, a Comissão Nacional de Eleições tem repetidamente entendido que o exercício de funções públicas não pode implicar diminuição dos direitos dos candidatos, nomeadamente os inerentes à propaganda da sua candidatura. Porém, os



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

candidatos titulares de cargos públicos devem tomar os cuidados necessários para que se não confundam as duas qualidades.

Ora, a serem verdade os factos trazidos ao conhecimento desta Comissão, a Senhor Presidente da Câmara Municipal, ao anunciar obras futuras, não tomou os cuidados necessários a que, aos olhos dos cidadãos, as duas qualidades que nele se reuniam, a de titular de um órgãos autárquico e (re)candidato, se não confundissem.

Face ao que antecede, no exercício da competência conferida pela alínea d), do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 71/78, de 27 de dezembro, e no uso dos poderes consignados no n.º 1 do artigo 7.º da mesma Lei, delibera-se notificar a Câmara Municipal de Celorico da Beira, e alertar os seus titulares para que, em futuros processos eleitorais e a partir da data em que as eleições forem marcadas, se abstenham de condutas que não se coadunem com os deveres de neutralidade e imparcialidade a que os órgãos autárquicos – bem como os seus titulares, se encontram especialmente adstritos por força do artigo 41.º da LEOAL.» ----

2.08 - CDU | JF Foros de Arrão (Ponte de Sor) | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1157

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/186, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«No processo em questão, foi participado que a Junta de Freguesia de Foros de Arrão tinha a funcionar no dia da eleição, uma padaria no moinho de vento com distribuição gratuita de pão “(...) com a presença, ou não, da Presidente da Junta ainda em funções.”

Em resposta, e em síntese, a entidade visada refutou os factos alegados na participação, negando que tenha existido, nesse dia, o fabrico e distribuição gratuita de pão. O que sucede é que a Junta mantém o moinho aberto ao público, para visitas, no 1.º e 3.º domingo de cada mês, serviço que é assegurado por uma colaboradora da Junta de Freguesia.

Prevê o n.º 1, do artigo 41.º, da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais (LEOAL), aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, que os órgãos das autarquias locais, bem como os respetivos titulares, não podem intervir direta ou indiretamente na campanha eleitoral nem praticar atos que de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

A consagração dos deveres de neutralidade e imparcialidade tem como especial objetivo o de garantir a igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, essencial no período eleitoral, sendo, para o efeito, necessário que o desempenho de cargos públicos seja concretizado de forma a garantir a sua integridade e objetividade.

A concretização destes princípios verte-se, necessariamente, quer na equidistância dos órgãos das autarquias locais e dos seus titulares em relação às pretensões e posições das várias candidaturas – ou das suas entidades proponentes – a um determinado ato eleitoral, quer ainda na necessária abstenção da prática de atos positivos, ou negativos, em relação a estas, passíveis de interferir no processo eleitoral.

Estes princípios são especialmente reforçados desde a data em que é publicado o decreto que marca a eleição, até à data da sua realização.

A violação dos deveres de neutralidade ou imparcialidade é punida com pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias, nos termos do disposto no art.º 172.º da LEOAL.

Acréscce que a lei eleitoral não impede a realização de eventos na véspera e no dia da eleição, não podendo, porém, haver aproveitamento desses eventos para realizar propaganda, atividade que é proibida nesse período, conforme decorre do disposto no artigo 177.º da LEOAL.

Sobre este assunto, a CNE deliberou o seguinte:

«A legislação eleitoral não impede a realização de eventos em dia de eleição, nem exige a obtenção de licença ou autorização para o efeito.

Não obstante, as normas legais que regulam o dia da eleição podem limitar a realização de determinado tipo de eventos nesse dia. Assim, devem ser tidas em consideração, designadamente, as seguintes disposições:

- A proibição de fazer propaganda por qualquer meio no dia da eleição [...], da qual resulta para a matéria ora em discussão que, até ao encerramento das urnas, não pode haver um aproveitamento ilícito dos eventos festivos ou outros que se realizem no dia da eleição, no sentido de, alguma forma, serem entendidos como propaganda eleitoral;



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

- A garantia do segredo do voto, [...];
- O dever de facilitar o exercício do direito de voto, [...] o qual pode obstar à realização de determinados eventos que impliquem a deslocação de pessoas, dentro do território nacional, para fora dos respetivos locais de exercício de sufrágio de modo a que possam ficar impedidas de exercer o direito de voto, como por exemplo provas desportivas de âmbito nacional.
- A proibição de perturbação do regular funcionamento das assembleias de voto, decorrente do crime previsto no artigo 338.º do Código Penal. [...] nada obsta à realização deste tipo de iniciativas no dia da votação, desde que tais eventos não perturbem o funcionamento das assembleias de voto, nem afetem o sigilo do exercício do direito de sufrágio, bem como não poderão, ainda, ser permitidas, até ao encerramento das urnas, quaisquer manifestações político-partidárias.» (CNE 153/ XII/2009.)

Importa ainda referir que no dia da eleição – além de outras funções, como a de substituir membros de mesa faltosos – incumbe ao Presidente da Junta dirigir os serviços da freguesia, tendo de garantir o funcionamento daqueles serviços, enquanto decorrer a votação, nomeadamente para dar informação aos eleitores sobre o número de inscrição no recenseamento eleitoral, existindo incompatibilidade de facto, entre o exercício daquelas funções e a sua presença em eventos.

Face ao exposto, delibera-se notificar a Junta de Freguesia de Foros de Arrão, na pessoa do seu presidente, e recomendar este órgão autárquico que a realização de eventos na véspera e no dia da eleição deve ter em consideração o entendimento da CNE sobre esta matéria.»

2.09 - Cidadão | CM Santa Cruz da Graciosa | Neutralidade e Imparcialidade das Entidades Públicas – Processo AL.P-PP/2017/1174

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/156, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«Foi rececionada, no dia 27 de setembro p.p., uma participação de um cidadão contra a Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa, relativa à afixação de um cartaz do Partido Socialista.



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Notificado para se pronunciar sobre o teor da participação apresentada, veio o Senhor Presidente da Câmara oferecer resposta. Na resposta oferecida, alega o Senhor Presidente que não foi possível apurar o tempo de permanência dos referidos cartazes no placard da Câmara Municipal nem o responsável pela sua colocação.

As entidades públicas e os seus titulares estão, por força do artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, vinculadas a especiais deveres de neutralidade e imparcialidade. Com efeito, não podem os titulares de cargos públicos, no exercício das suas funções, assumir comportamentos que possam configurar apoio a uma determinada candidatura em detrimento de outras. E, como tal, devem tomar todos os cuidados necessários para que, em momento algum, um determinado comportamento lhes possa ser imputado como configurando uma manifestação de apoio a uma determinada candidatura.

No caso em apreço, ao não impedir que os referidos cartazes fossem colocados num placard da Câmara Municipal, o Senhor Presidente da Câmara não toma os cuidados necessários impostos pelos deveres de neutralidade e imparcialidade a que está vinculado.

Trata-se de uma situação suscetível de violar os deveres de neutralidade e imparcialidade previstos no artigo 41.º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto, e passível de integrar o crime previsto e punido pelo artigo 172.º do mesmo diploma legal.

Nestes termos, cumpre censurar tal conduta e notificar o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa e adverti-lo para que, no futuro, se abstenha de assumir comportamentos que possam ofender aqueles deveres de neutralidade e imparcialidade.» -----

**2.10 - Cidadão | JF Estrela (Lisboa) | Substituição do Membro de Mesa –
Processo AL.P-PP/2017/1175**

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a próxima reunião plenária, por carecer de aprofundamento. -----

**2.11 - CDS-PP | CM Marco de Canaveses e JF do Marco | Neutralidade e
imparcialidade (Publicidade Institucional) – Processo AL.P-PP/2017/1192**



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

A Comissão deliberou adiar a apreciação do processo em referência para a reunião plenária de 17 de abril, por carecer de aprofundamento. -----

2.12 - Coligação PPD/PSD-CDS-PP "Juntos Somos Mais Fortes" | Secretário de Estado das Autarquias Locais | Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas – Processo AL.P-PP/2017/1197

A Comissão, tendo presente a Informação n.º I-CNE/2018/182, que consta em anexo à presente ata, deliberou, por unanimidade, aprovar a proposta dela constante que, a seguir, se transcreve: -----

«A O artigo 37.º da Constituição estabelece que todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.

O referido preceito constitucional consagra, assim, dois direitos fundamentais - o direito de expressão do pensamento e o direito de informação -, que não podem ser sujeitos a impedimentos nem discriminações (n.º 1 do artigo 37.º, in fine).

O direito de expressão do pensamento inclui, de acordo com o entendimento do Tribunal Constitucional, a propaganda, nomeadamente a propaganda política, pelo que a mesma está abrangida pelo âmbito de proteção do referido preceito constitucional.

A liberdade de propaganda, como corolário da liberdade de expressão, inclui, assim, o direito de fazer propaganda e de utilizar os meios adequados próprios, bem como o direito ao não impedimento de realização de ações de propaganda.

Acresce que as entidades públicas estão sujeitas, em todas as fases do processo eleitoral, a especiais deveres de neutralidade e de imparcialidade. Nestes termos, a Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais estabelece no artigo 41.º que "Os órgãos (...) das autarquias locais, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir, directa ou indirectamente, na campanha eleitoral, nem praticar actos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura ou uma entidade proponente em detrimento ou vantagem de outra, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais."



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Com este imperativo legal procura-se garantir, por um lado, a igualdade de oportunidades e de tratamento entre as diversas candidaturas e, por outro lado, que não existam interferências exteriores no processo de formação da vontade dos cidadãos para o livre exercício do direito de voto.

A consagração de tais princípios e dos correspondentes deveres pretendem acautelar a prática de atos que, de algum modo, favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento e/ou vantagem de outras.

Contudo, a neutralidade não impede o exercício normal das funções que cabem às entidades públicas, nem impede os seus titulares de fazerem as declarações que tenham por convenientes, sobre os assuntos que lhes digam respeito, desde que de forma objetiva.

De acordo com o disposto no artigo 38º da Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais os princípios da neutralidade e de imparcialidade a que todas as entidades públicas estão vinculadas são especialmente reforçados a partir da publicação, no Diário da República, do decreto que marca a data das eleições.

No processo em apreço não existem elementos que permitam concluir que o Secretário de Estado da Administração Local – também mandatário da candidatura do Partido Socialista aos órgãos autárquicos de Torres Vedras – violou os deveres de neutralidade e de imparcialidade a que estava obrigado enquanto membro do Governo. Em todo o caso, as referências a este cargo público associadas à disputa eleitoral entre as candidaturas é suscetível de gerar confundibilidade nos eleitores, pelo que devem ser evitadas.» -----

O Senhor Dr. Sérgio entrou neste ponto da ordem de trabalhos e participou na deliberação antecedente. -----

A Comissão deliberou adiar a apreciação dos pontos 2.13 a 2.26 da presente ordem de trabalhos para a próxima reunião plenária, tendo os trabalhos prosseguido para receber o Professor Doutor Jorge Bacelar Gouveia que elencou possíveis áreas de colaboração entre a Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e a CNE, como o desenvolvimento de estudos na área do direito eleitoral (designadamente um projeto de código eleitoral) e o estabelecimento de uma plataforma de contacto com os países de língua oficial portuguesa, para



COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

promoção de conferências e cursos de formação, sugerindo a celebração de um protocolo. -----

Nada mais havendo a tratar foi dada esta reunião por encerrada pelas 13 horas.

Para constar se lavrou a presente ata, que foi aprovada em minuta e vai ser assinada pelo Senhor Presidente e por mim, João Almeida, Secretário da Comissão. -----

O Presidente da Comissão



José Vítor Soreto de Barros

O Secretário da Comissão



João Almeida